

Processo: **TC 008.136/2015-7**
UT: SecexTCE
Natureza: TCE
Assunto: Saneamento de comunicação.

1. Trata-se de saneamento de comunicação, quanto ao responsável falecido Luiz Henrique Peixoto de Almeida.

2. Processou-se o saneamento nos seguintes termos:

Item	Responsável	Histórico						Análise	
2.1	Luiz Henrique Peixoto de Almeida, falecido	Procurador?	Sim	Não	OAB	Peça	Vigência		
			☐	☒			Início	Fim	
		Comunicação							
		ACÓRDÃO Nº 872/2018 – TCU – Plenário (condenatório, peça 37).							
		Destinatário	Endereço	Comunicação	Ciência	Análise			
		Responsável	RFB, peça 43	Ofício 468/2018, peça 51	-	AR negativo: desconhecido, peça 69.			
			TSE, peça 47	Ofício 467/2018, peça 52	-	AR negativo: mudou-se, peça 64.			
			Renach, peça 47	Ofício 466/2018, peça 53	-	AR negativo: ausente, peça 65.			
			INSS, peça 47	Ofício 465/2018, peça 54	-	AR negativo: mudou-se, peça 68.			
			Renach, peça 47	Ofício 625/2018, peça 71	-	AR negativo: desconhecido, peça 78.			
			Renach, peça 47	Ofício 720/2018, peça 79	-	AR negativo: não procurado, peça 85.			
		ACÓRDÃO Nº 3238/2020 – TCU – Plenário (peça 95). Recurso de reconsideração interposto por Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo contra o Acórdão 872/2018 - Plenário. Recurso interposto pelo responsável ou responsável solidário a ele? Sim. Conheceu-se do recurso com efeitos suspensivos ao recorrente e demais devedores solidários? Sim, peças 74-75 e 77. O recurso foi provido? Não.							
		Destinatário	Endereço	Comunicação	Ciência	Análise			
		Responsável	Renach, peça 47	Ofício 44243/2021, peça 105	-	AR negativo: mudou-se, peça 121.			
			RFB, peça 43	Ofício 44244/2021, peça 111	-	AR sem devolução, peça 124.			
		Os demais órgãos/entidades/assessoria especial de controle interno foram notificados de acórdão (condenatório, apostilador ou recursal) proferido nos autos?					Sim	Não	NA
					☐	☒	☐		

	Há necessidade de comunicar à devida unidade do Ministério da Economia, após o trânsito em julgado, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, a teor do art. 60 da Lei 8.443/1992?	Sim	Não	NA	-
		☐	☒	☐	
	Responsável falecido				
	Diligenciou-se ao cartório de registro civil para obtenção da certidão de óbito?	Sim	Não	NA	Certidão de óbito à peça 127.
		☐	☐	☒	
	Diligenciou-se ao cartório de notas para obtenção de informações sobre o espólio ou sucessor?	Sim	Não	NA	Busca negativa, peça 128.
		☐	☐	☒	
	Diligenciou-se ao Tribunal de Justiça para obtenção de informações sobre o espólio ou sucessor?	Sim	Não	NA	Busca negativa, peça 129.
		☐	☐	☒	
	Diligenciou-se ao INSS para saber se há registro de benefício previdenciário tendo como instituidor o falecido?	Sim	Não	NA	Resposta negativa, peça 130.
		☒	☐	☐	
	Caso o responsável tenha falecido antes de sua citação, houve a revisão de ofício da deliberação com a finalidade de torná-la insubsistente para promover a citação do espólio ou sucessor do falecido?	Sim	Não	NA	-
	☐	☐	☒		
Caso o responsável tenha falecido antes do trânsito em julgado do acórdão que lhe imputou multa, houve a revisão de ofício da deliberação com a finalidade de afastar a multa imposta?	Sim	Não	NA	Revisar.	
	☐	☒	☐		
Proposta					
i) considerando frustradas as tentativas de notificar o responsável de todos os acórdãos prolatados nos autos, em seus endereços (peças 64, 65, 68, 69, 78, 85, 121 e 124); que o responsável faleceu em 8/7/2021 (peça 127); que, portanto, não houve o trânsito em julgado do acórdão que lhe imputou multa; que ele era solteiro (peça 127); que inexistem informações sobre inventários extrajudicial e judicial (peças 128 e 129); que não foi identificado benefício previdenciário instituído pelo falecido (peça 130); que ele deixou duas filhas maiores de idade (peça 127), sendo Andriely de Andrade Peixoto Barbosa a mais velha (peça 131); propõe-se: encaminhar os autos ao Gabinete do Relator, Ministro Augusto Nardes, via Ministério Público junto ao TCU: a) com a finalidade de rever o Acórdão 872/2018-P (peça 37), de ofício, conforme disposto no § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005 a fim de excluir para Luiz Henrique Peixoto de Almeida a sanção consignada no subitem 9.3.4 da deliberação (aplicação de multa), tendo em vista o caráter personalíssimo da pena, como reza o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 49/2000 e 34/2001, do Plenário, e Acórdãos 92/1999, 12/2002, 1910/2004 e 844/2006, da Segunda Câmara);					

		à Dicomp: a) notificar de dívida de todos os acórdãos proferidos no processo o espólio, na pessoa da filha mais velha do “de cujus”, Andriely de Andrade Peixoto Barbosa (peça 131), nos termos do inciso II do art. 1.797 do Código Civil.
--	--	---

3. Proposta de encaminhamento:

3.1. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração do Sr. Diretor da Dicomp/Seproc:

3.1.1. Com respeito a Luiz Henrique Peixoto de Almeida, falecido (análise do subitem 2.1, acima):

i) considerando frustradas as tentativas de notificar o responsável de todos os acórdãos prolatados nos autos, em seus endereços (peças 64, 65, 68, 69, 78, 85, 121 e 124); que o responsável faleceu em 8/7/2021 (peça 127); que não houve o trânsito em julgado do acórdão que lhe imputou multa; que ele era solteiro (peça 127); que inexistem informações sobre inventários extrajudicial e judicial (peças 128 e 129); que não foi identificado benefício previdenciário instituído pelo falecido (peça 130); que ele deixou duas filhas maiores de idade (peça 127), sendo Andriely de Andrade Peixoto Barbosa a mais velha (peça 131); propõe-se:

encaminhar os autos ao Gabinete do Relator, Ministro Augusto Nardes, via Ministério Público junto ao TCU:

a) com a finalidade de rever o Acórdão 872/2018-P (peça 37), de ofício, conforme disposto no § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005 a fim de excluir para Luiz Henrique Peixoto de Almeida a sanção consignada no subitem 9.3.4 da deliberação (aplicação de multa), tendo em vista o caráter personalíssimo da pena, como reza o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 49/2000 e 34/2001, do Plenário, e Acórdãos 92/1999, 12/2002, 1910/2004 e 844/2006, da Segunda Câmara);

à Dicomp:

a) notificar de dívida de todos os acórdãos proferidos no processo o espólio, na pessoa da filha mais velha do “de cujus”, Andriely de Andrade Peixoto Barbosa (peça 131), nos termos do inciso II do art. 1.797 do Código Civil;

3.1.2. No que diz respeito à Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.:

i) considerando frustradas as tentativas de notificar a responsável de todos os acórdãos prolatados nos autos, em seus endereços (peças 61 e 66), bem como nos endereços de seu representante legal (peças 118 e 125); que, atualmente, o seu sócio administrador, Luiz Henrique Peixoto de Almeida, é falecido (peça 127); que ela se encontra inapta na RFB, por omissão de declarações (peça 132), contudo, esta ocorrência não indica, necessariamente, o fim de sua personalidade jurídica, a qual somente ocorre após a sua liquidação e o cancelamento de sua inscrição no órgão competente (art. 51 do Código Civil); que na ausência de provas de sua liquidação, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada pelo TCU (Acórdão 1512/2015-TCU-Primeira Câmara); que não há que se falar em notificar o espólio ou os sucessores do sócio administrador falecido, Luís Henrique Peixoto de Almeida, visto que a empresa mantém a sua personalidade jurídica; propõe-se:

à Dicomp:

a) notificá-la de dívida de todos os acórdãos prolatados nos autos, via edital;

3.1.3. Com relação à Premium Avança Brasil:

i) considerando frustrada a tentativa de notificar a responsável do Acórdão 3238/2020-P (peça 95), em seu domicílio fiscal (peça 123); que notificada nos endereços de sua representante legal (peças 119 e 120), esta não se manifestou nos; propõe-se:



à Dicomp:

a) notificá-la de dívida do Acórdão 3238/2020-P, via edital.

Secomp-2/Dicomp/Seproc, datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO JOSÉ BEZERRA DE LIMA
TEFC – Matrícula 3787-7